



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP.

Processo nº 1001115-49.2020.8.26.0451

URGENTE

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pela Defensora Pública que esta subscreve, vem a este egrégio Tribunal de Justiça, com fulcro no artigo 1.015, parágrafo único, e seguintes do Código de Processo Civil interpor recurso de

AGRAVO DE INSTRUMENTO
(com pedido de efeito suspensivo)

em face da r. decisão a fls. 187, a qual deixou de decidir a respeito do pleito de suspensão do mandado de reintegração de posse, permanecendo a validade do referido mandado, previsto para ser cumprido no próximo dia 07, quinta-feira, às 06h da manhã.

- **Defensora Pública (Agravante):** Carolina Romani Brancalion, Defensora Pública do Estado, unidade de Piracicaba, situada na Rua Benjamin Constant, n. 823, Centro, Piracicaba.

- **Procurador (Agravada, Spencer Alves Catule de Almeida Junior):** representado pelo advogado SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA NETO, OAB/SP nº 310.512, com



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

endereço profissional na Avenida José Rocha Bonfim, nº 214, Bairro Center Santa Genebra, Edifício São Paulo, conjunto 232, CEP 13.080-650, Campinas, SP, Brasil, Telefones:(19) 3208-2159 e 3209-0012.

Em sendo a parte agravante isenta de custas, deixa-se de recolhê-las relativas ao preparo do presente recurso. Pleiteia-se, assim, o regular processamento do presente Agravo de Instrumento, com a reforma, ao final, da decisão guerreada.

Piracicaba, 05 de maio de 2020.

CAROLINA ROMANI BRANCALION

Defensora Pública do Estado

3ª Defensoria Pública da Unidade de Piracicaba



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINUTA DE AGRAVO

AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: Spencer Alves Catule de Almeida Junior

Autos nº 1001115-49.2020.8.26.0451

4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP

Egrégio Tribunal, Colenda Câmara, Ínclitos Julgadores.

1. DA DECISÃO AGRAVADA:

Trata-se de Agravo de Instrumento em face de decisão interlocutória de fl. 187, que deixou de decidir em tempo hábil sobre o pedido da Defensoria Pública para a suspensão do mandado de reintegração de posse, cujo cumprimento está previsto para o próximo dia 07, quinta-feira, as 6h.

Foi proposta pelo agravado ação de reintegração de posse, com pedido liminar, do imóvel descrito na inicial, sob o fundamento de que houve ocupação pelos réus. Informa que a área era utilizada como pasto para gado e arrendada por contrato por prazo indeterminado.

A liminar foi deferida a fls. 120/121, sob o fundamento de que foi comprovada a posse e a invasão e ante as fotos, fez presumir que seria a menos de ano e dia, determinando-se a reintegração. No entanto, não houve intimação da Defensoria Pública e nem mesmo do Ministério Público.

A decisão não conferiu a devida observância aos elementos dos autos, sequer oportunizou a análise da realidade fática consistente no real número de ocupantes do local. O prudente seria a expedição de mero mandado de constatação, abrindo-se vistas para as partes se manifestarem, para, somente após, tomar a decisão sobre a necessidade da reintegração.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese a alegação desacompanhada de provas, mas prontamente acolhida pela E. juíza *a quo*, a realidade que atinge os moradores de local demarcado como área a ser reintegrada é deveras preocupante e depende de largo aparato para que os ocupantes não sejam retirados de uma situação de risco e inseridos em outra de maior abrangência: o risco social, ainda mais na situação atual do COVID-19.

Ainda, importante salientar que o mandado expedido viola as regras processuais básicas como a obrigatoriedade de audiência de conciliação prévia e intimação da Defensoria Pública e do Ministério Público.

Em decisão de fls. 144 foi determinada a notificação dos ocupantes para a data da reintegração, prevista para o dia 07 de maio de 2020, as 6h. Os ocupantes foram notificados no dia 04 de maio, conforme certidão de fls. 153 e entraram em contato com a Defensoria pelo atendimento remoto.

O conhecimento da causa por esta Defensora Pública chegou próximo ao horário do almoço nesta data, que então, prontamente peticionou aos autos solicitando a urgente decisão para a suspensão do mandado.

A fim de evitar a interposição do presente recurso, o cartório foi informado por e-mail, solicitando que a decisão fosse urgente, para que em caso de manutenção da reintegração, houvesse tempo hábil para interposição do presente recurso (doc em anexo).

No entanto, diferentemente do esperado, a decisão de fls. 187 determinou a intimação da parte autora via telefone, para somente depois os autos irem conclusos para decisão do pedido.

Ocorre que, conforme documentos juntados a fls. 188/189, foi encaminhado e-mail ao procurador do autor, sem manifestação nos autos.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Novamente, na tentativa de que o pedido fosse decidido pelo juízo *a quo*, novo e-mail foi encaminhado ao Cartório, solicitando fosse informado se haveria decisão ainda nesta data e conforme documento em anexo, a resposta foi de que a decisão já estava nos autos, o que fez a entender que o pedido da Defensoria Pública não seria analisado em tempo de possibilitar eventual recurso para a suspensão do mandado de reintegração de posse previsto para a próxima quinta-feira.

Diante disso, não restou outra alternativa a não ser a interposição do presente recurso.

Portanto, deve a decisão interlocutória ser reformada para que sejam suspensos quaisquer atos de reintegração de posse, nos termos abaixo descritos:

2. DO DIREITO

2.1. **DA AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE A REAL MONTA DA OCUPAÇÃO**

Não é concebível que uma medida que dependa de inúmeros cuidados para ambas as partes, sobretudo das famílias hipossuficientes ocupantes da área, seja determinada sem que antes sejam observados os mecanismos para a devida constatação da situação do local. Sequer foi observada a determinação legal de proceder com audiência de mediação preliminar à desocupação involuntária ou nem mesmo a intimação da Defensoria Pública e do Ministério Público, já que há informação sobre a existência de crianças, idosos e enfermos no local, conforme será tratado em tópico específico.

Por diversas vezes, em suas manifestações, a própria parte autora diverge com relação à quantidade de moradores que permanecem no local.

Sequer o requerente demonstrou possuir conhecimento sobre a real ocupação da área e a própria decisão interlocutória deveria ter procurado meios para



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sanar essa questão antes que atos de constrição do direito de moradia de uma ou dezenas de famílias hipossuficientes fossem aprovados.

Portanto, assim como tratado no tópico anterior, a r. decisão que deixou de analisar o pedido de suspensão ao mandado de reintegração de posse marcado para o próximo dia 07 deve ser reformada, de modo que seja determinada a IMEDIATA SUSPENSÃO da reintegração a fim de que sejam analisadas questões como o real número de ocupantes do local e as possibilidades de atendimento habitacional a eles antes de quaisquer atos tendentes à desocupação involuntária.

2.2. DA AUSÊNCIA DE URGÊNCIA NO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE REINTEGRAÇÃO

Além da carência das informações a respeito da atual situação da ocupação, importa destacar a desconformidade no caráter urgente implícito na execução da ordem de desocupação de uma área que ocupada para moradia de famílias carentes.

Veja-se, ainda que não há prova do lapso temporal da ocupação, período que pode ultrapassar um ano e um dia. Não há nem ao menos a descrição pelo oficial de justiça de como se encontra o local da ocupação, sendo que as fotos juntadas aos autos podem não corresponder à realidade, sendo incabível atribuir à reintegração de posse caráter urgente.

Há, no entanto, necessidade de amparo aos moradores removidos de suas residências, em razão de eventual cumprimento de ordem de reintegração.

Essa constatação reforça a importância de se adotar medidas de amparo aos moradores a serem removidos antes de se partir para a remoção. Nessa direção, o artigo 3º B, § 3º, da **Lei 12.340/10, com redação dada pela Lei 12.608/12**, assim dispõe:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º-B. Verificada a existência de ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos 'correlatos, o município adotará as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.

(...)

§ 3º Aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão ser abrigados, quando necessário, e cadastrados pelo Município para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social.

Assim, quando necessário, para que sejam executados atos de desapropriação, devem ser estabelecidos alguns requisitos para sua execução como o devido processo legal e proteção do direito à moradia.

Logo, não há urgência na desocupação dos moradores apta a justificar a desocupação, aprovada em liminar, prevista para a próxima quinta-feira, mais ainda, diante da situação do coronavírus vivenciada.

A precipitação de tal medida não pode conduzir ao ferimento do direito de moradia de pessoas que sequer foram identificadas e que, muitas vezes, não tem para onde ir sob a mera alegação de que foi comprovada a propriedade da área e a invasão.

2.3. DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19.

No último dia 11 de março, a Organização Mundial de Saúde classificou como pandemia a disseminação da contaminação pela COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus. Foi declarada Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), materializada na Portaria nº 188/2020 do Ministro de Estado da



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Saúde, e no Estado de São Paulo o Governador, através do Decreto Estadual nº 64.862/2020, reconheceu tal situação e adotou medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio, dentre elas suspensão de aulas e eventos, evitando-se a aglomeração de pessoas.

A pandemia de coronavírus preocupa a todos e todas, mas é sabido que há grupos populacionais que estão em situação de grande vulnerabilidade, como as pessoas privadas de liberdade, idosos, gestantes, pessoas em situação de rua, pacientes em tratamento de doenças graves etc.

A Defensoria Pública mantém preocupação quanto ao cumprimento da ordem judicial de reintegração de posse, sem qualquer alternativa habitacional definitiva (remoção forçada) ou mesmo assistencial, neste momento histórico-epidemiológico.

A adoção desta medida, agora, consubstancia uma violência desarrazoada do Estado e do Poder Judiciário em face da população vulnerável. Não encontra, vale sublinhar, qualquer parâmetro de razoabilidade e proporcionalidade.

Além da aglomeração de pessoas para o cumprimento das ordens remocionistas (policiais, guardas civis, oficiais de justiça, bombeiros, socorristas, zoonoses, etc) em uma mesmo espaço físico, que, no nosso entender, não deve ser a prioridade dos recursos e energias públicos neste contexto, a maior preocupação, naturalmente, é a falta de amparo às pessoas removidas, que guardam vulnerabilidades variadas e agravadas para além da precariedade habitacional e da hipossuficiência econômica - são idosos, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, pessoas que vivem com HIV ou outras doenças crônicas, dentre outros.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É inegável que o desamparo dessas pessoas será ainda mais agravado na atual circunstância, inclusive tendo em vista que o Estado e o Município de São Paulo, por exemplo, já divulgaram que os serviços de Assistência Social, como centros de acolhimento, serão desativados, como medida de precaução à disseminação do novo coronavírus.

A casa é o reduto da intimidade, da salubridade, da convivência familiar, do repouso, e, também, o ponto referencial para o acesso a diversos serviços públicos, dentre os quais aqueles prestados pelos equipamentos públicos de saúde (hospitais, atendimento emergencial, unidades básicas de saúde, dentre outros).

A perda deste ponto referencial de acesso à cidade (e a conseqüente desorganização estrutural), neste momento de pandemia, pode ensejar riscos e danos graves e irreparáveis, notadamente à integridade física e à vida das pessoas que encontram na ocupação informal do espaço urbano a única alternativa habitacional, diante da falta de políticas inclusivas.

Outrossim, segundo as orientações sanitárias, recomendou-se às pessoas que permaneçam em suas casas, como estratégia para evitar a propagação célere do novo coronavírus, de modo a não comprometer a capacidade de absorção da demanda pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Ora, o cumprimento de ordens remocionistas privarão as pessoas vulneráveis do abrigo necessário neste momento. Diante da ausência de uma alternativa habitacional definitiva, os ocupantes removidos, naturalmente, procurarão acolhida em casas de parentes e amigos, adensando, ainda mais, estas coabitações - impedindo, ante a escassez de cômodos, a separação de pessoas infectadas como forma de não contaminar o restante do núcleo familiar ou de apoio (quarentena).



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Essa preocupação da Defensoria Pública segue a mesma linha do apelo divulgado pelo Instituto de Arquitetos do Brasil, do Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico e da Federação Nacional de Arquitetos e Urbanistas, pugna pela suspensão, perante este Juízo, por tempo indeterminado do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extra-judiciais motivadas por reintegração, entre outros, em especial do mandado expedido no bojo dos autos em epígrafe, visando evitar o agravamento da situação de exposição ao vírus, o que coloca em risco tanto as famílias sujeitas a despejos quanto a saúde pública no país.

Diante da situação mundial em relação ao novo coronavírus, classificada como pandemia a COVID-19, o que significa dizer que há risco potencial de a doença atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como transmissão interna, o Conselho Superior da Magistratura, no uso de suas atribuições legais (artigo 16, XVII, do RITJSP), editou o Provimento CSM 2.545/2020.

Por este Provimento, foram suspensos os prazos processuais, o atendimento ao público, as audiências (exceto as de custódia e as de apresentação, ao juiz, de adolescente em conflito com a lei apreendido e representado) e as sessões do Tribunal do Júri, pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias, mantidas as atividades internas das unidades judiciais e administrativas, iniciando-se tal prazo de suspensão a partir de 16 de março de 2020, inclusive (Art. 1.º, caput).

A suspensão aplica-se ainda às atividades dos Oficiais de Justiça, que devem cumprir o estritamente **necessário e urgente**, com consulta, em caso de dúvida, ao Juiz Corregedor da Central de Mandados ou seu substituto (art. 1.º, parágrafo 6.º).



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A tutela provisória não foi concedida por motivos de urgência, mas de evidência.

Pelos motivos acima estampados, considera-se que o cumprimento de uma reintegração de posse de um razoável contingente populacional não atende aos requisitos da necessidade e da urgência. Ao revés, trata-se de medida irrazoável e desproporcional (desumana, pode-se dizer com tranquilidade), e gera, inversamente, riscos de danos graves, permanentes e irreparáveis.

Diante do exposto, nos termos do art. 1012, §§ 3.º e 4.º, pleiteia-se seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento.

2.4. DA NULIDADE DA DECISÃO PELO DESCUMPRIMENTO DO ART. 565, §1º CPC, ANTE A AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Além de decidir pela expedição de ordem de reintegração de posse na área sem a devida análise à quantidade de ocupantes atual e sobre as medidas a antecederem cumprimento da ordem, a decisão está eivada de vícios procedimentais.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a decisão que determinou liminarmente a reintegração de posse deve ser anulada, pois **restaram inobservadas, pela Juíza 'a quo' as disposições contidas no art. 565, § 1º do CPC, uma vez que não houve a designação de audiência de conciliação.**

É algo notório em todo o processo que a ocupação possui cerca de 14 anos, o Acórdão confirmatório da sentença de reintegração de posse é de 2014, e o período após a desocupação voluntária parcial da área, se deu em 2017 o que impele a designar audiência de conciliação, ante o pedido de reintegração. Preceitua o artigo 565, §1º CPC, que, nos litígios coletivos pela posse de imóvel, concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação. Nessa audiência, complementa o § 2.º do mesmo dispositivo, a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária da justiça gratuita (ou melhor: em situação de necessidade, econômica ou organizacional).

Entretanto, a douta juíza expediu a ordem de reintegração de posse, sem, contudo, a designação de audiência de conciliação conforme preceitua o dispositivo legal supramencionado.

Diante da inobservância do artigo 565, §1º do Código de Processo Civil, requer seja declarada a nulidade da decisão que, liminarmente, deferiu a reintegração de posse.

2.6. DA NULIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Além da nulidade pela ausência de designação de audiência de mediação, nos moldes do art. 565, do CPC, a decisão ora combatida também é nula pela falta de intimação pessoal da Defensoria Pública e do Ministério Público.

O art. 134, *caput*, da Constituição da República, ao definir a missão da Defensoria Pública, dispõe que lhe incumbe a **promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.** Tal competência é também prevista no art. 3º, A, da Lei Complementar nº 80, de 1994 (Lei Orgânica da Defensoria Pública), bem como é reforçada pelo Código Civil.

O Código de Processo Civil de 2015, preceitua, em seu artigo 185, que a Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa de direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita. O exercício de tal missão institucional foi violado.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relembre-se que a Lei Complementar nº 80/94 estabelece que é prerrogativa do Defensor Público receber, **mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal** em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se em dobro todos os prazos. Do mesmo modo o art. 183, §1º, CPC define que a intimação do Defensor Público é pessoal, algo que não aconteceu após a referida decisão.

O agravante pugna pela nulidade dos atos processuais em decorrência da ausência de intimação do Ministério Público e da Defensoria, já que, de acordo com o relato dos moradores que solicitaram a atuação desta instituição, o local serve de moradia para aproximadamente 50 famílias, cujos habitantes há crianças, idosos e enfermos.

Assim, a nulidade também dimana da ausência de intimação da Defensoria Pública, em observância ao art. 554, § 1.º, do CPC.

Essa nulidade é absoluta e cognoscível de ofício, por qualquer das instâncias judiciais.

A Defensoria Pública foi acionada por moradores sobre o processo em epígrafe. No entanto, por se tratar de um evidente litígio coletivo possessório, deveria ter sido aplicado o § 1.º do art. 554 do CPC, de modo que Defensoria Pública pudesse, desde o início, se manifestar, assim como o Ministério Público.

A Defensoria Pública deve exercer, nos litígios coletivos possessórios, caracterizados por um interesse público primário que extravasa os interesses particulares e públicos secundários postos em disputa, que é a guarda das vulnerabilidades sociais.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A inobservância do regime jurídico dos litígios coletivos possessórios, enseja a nulidade dos atos processuais.

Destaca-se que o raciocínio ora explanado guarda sintonia com o entendimento adotado pelos Tribunais de Justiça, os quais possuem recentes decisões que reconhecem a essencialidade da participação processual da Defensoria Pública em ações que impactem grupos vulneráveis, como elemento indispensável do devido processo legal.

Nesse sentido, o desembargador Marrey Uint concedeu antecipação de tutela para suspender liminar que estabelecia a remoção de famílias hipossuficientes, sob fundamento de que a Defensoria deveria ter sido intimada, o que não ocorreu:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. OCUPAÇÃO COLETIVA. DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO. Os trâmites administrativos e legais para realizar esse tipo de ação são notoriamente demandantes, requerendo estudos e projetos os quais como não indicados a priori, quer pelo Parquet, quer pela Municipalidade, supõem-se ainda serão elaborados e só então postos em prática, sempre tendo em vista a possível situação de vulnerabilidade dos envolvidos. Aliás, **faz-se necessário intimar no processo principal a Defensoria Pública do Estado quanto à pretensão imposta, a título de custos vulnerabilis, para que indique se existe adequação e interesse quanto ao patrocínio dos direitos das pessoas envolvidas na Ação Civil Pública, observados os requisitos legais.** (...) Assim sendo, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de, por ora, suspender a medida liminar deferida, providenciando-se ainda, em Primeiro Grau, a intimação da Defensoria Pública do Estado, como custos vulnerabilis, bem como do proprietário registral do terreno, a fim de que se evitem nulidades futuras decorrentes da aflição de direito de terceiros. (TJSP. Agravo de Instrumento, Processo nº 208699606.2019.8.26.0000, Rel. Des. Marrey Uint, 3ª Câmara de Direito Público, j. 26.04.2019)*

A esse propósito, é oportuno destacar o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a saber:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO COLETIVA. DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO. Agravo de instrumento da decisão do juiz a quo que, em sede de reintegração de posse, deferiu a liminar para a desocupação do imóvel. Tendo em vista que se trata de ação possessória, descuro o magistrado a quo da norma contida no § 1º, do art. 554, do CPC. O agravado ajuizou ação de reintegração de posse e indicou que o imóvel se encontra ocupado por "um grupo de aproximadamente 20 (vinte) pessoas, entre mulheres e crianças". Portanto, considerando que o imóvel se encontra ocupado por um grande número de pessoas que, por certo, diante da característica do local, tais ocupantes se encontram em situação de hipossuficiência, necessária a prévia intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos termos do citado dispositivo legal. Como se vê, a decisão atacada é contra legem, razão pela qual impõe-se sua cassação. Recurso provido, nos termos do voto do desembargador relator. (TJRJ. Agravo de Instrumento n. 0039287-72.2017.8.19.0000, Rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, j. 26/09/2017).

Assim, a Defensoria Pública pleiteia a nulidade dos atos processuais, em especial, da decisão que deferiu a liminar.

Os prejuízos nos autos são notórios, de forma que se solicita que seja reconhecida a nulidade absoluta de todos os atos processuais realizados após a petição inicial, dos quais a instituição não foi intimada. A nulidade permitirá a discussão de um plano desocupação de forma colaborativa e conjunta, além da submissão dos estudos de risco ao contraditório e ampla defesa.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e provado, pugna-se ao Egrégio Tribunal de Justiça:

- a) pelo **recebimento** do presente recurso, a ser regularmente processado nessa Corte de Justiça, nos termos dos artigos 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar de atos executórios de cumprimento de liminar;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- b) seja **concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento para antecipar os efeitos da tutela recursal, para impedir qualquer ato de remoção dos moradores, prevista para esta próxima quinta-feira, dia 07 de maio**, por estarem presentes no caso os requisitos para a concessão do efeito ativo ao recurso, especificamente diante da calamidade pública decorrente do coronavírus – covid 19;
- c) Preliminarmente, seja concedido PROVIMENTO AO RECURSO, reconhecendo-se a nulidade referente à expedição de mandado de reintegração de posse sem a designação da audiência de mediação, nos termos do art. 565, §1º, CPC, restando por anular a decisão interlocutória às fls. 817;
- d) Preliminarmente, seja concedido PROVIMENTO AO RECURSO, reconhecendo-se a nulidade consistente na expedição de mandado de reintegração sem intimação prévia da Defensoria Pública e do Ministério Público;
- e) seja concedido PROVIMENTO AO RECURSO, reformando-se a decisão combatida para que quaisquer atos de desocupação sejam precedidos pela análise da real situação da ocupação, sendo apresentadas medidas para o atendimento habitacional dos ocupantes da área;
- f) A intimação da agravada, para, querendo, apresentar contraminuta ao presente, no prazo legal;
- g) a observância das prerrogativas de que goza a Defensoria Pública do Estado de São Paulo: contagem em dobro de todos os prazos processuais, entrega dos autos com vista, dispensa de apresentação de procuração, e dispensa de preparo, por força do disposto nos incisos I e XI, do artigo 128, da Lei Complementar



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Federal nº 80 de 1994, alterados pela Lei Complementar 132/09, bem como artigos 186, caput, §1º, da Lei 13.105/2015.

Piracicaba, 05 de maio de 2020.

CAROLINA ROMANI BRANCALION

3ª Defensoria Pública de Piracicaba